



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222700600024

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/12/2022

CAD/CNPJ: 19.785.216/0001-38

CAD/ICMS: 00000004030559

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/648/TATE/SEFIN

1. Deixar de registrar notas fiscais de entradas nos livros fiscais SPED-EFD. 2. Aquisição mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. 3. Multa em UPF. 4. Infração: 77, X, “d” de lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não lidada. 6. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo deixou de registrar diversas operações de aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, conforme planilha anexa, no período de 2019 a 2021. A infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 106, § 1º, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e Art. 77, X, “d” d Lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “d” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20222700600024 - Atlanta Distr de Gen Alimentícios Ltda	
ICMS	R\$ -

MULTA - 02 UPFs por documento fiscal não registrado	R\$	5.124,00
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	5.124,00

Origem da ação fiscal DFE nº 20222500600001 de 09/03/2022, fl. 03 (NOTIF DET PLANEJAMENTO MALHAS FISCAIS 2022 LT 01).

Ação fiscal iniciada em 29/08/2022. Auto de infração lavrado em 30/12/22, notificado ao sujeito passivo em 11/01/2023 (DET 13589576), fls. 13 e 14. Apresentou defesa tempestiva em 09/02/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Preliminar de nulidade**, não lhe foi permitido exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, eis que, não oportunizou a auto regularização, através de notificação DET para auto regularização de inconsistência em sua escrita fiscal. Aduz que, o auto de infração não preencheu os requisitos legais, na medida em que não relata quais notas fiscais não foram escrituradas. Entende a defesa que, as notas fiscais não registradas não causou prejuízo ao Fisco por ser operações isentas.

Requer ao final a nulidade do auto de infração, seja pela ausência de notificação prévia, como pelo fato, de não causar prejuízo ao Erário e por não cumprir os requisitos para sua lavratura, previstos na legislação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme constatado nas declarações SPED-EFD do contribuinte. Total de 25 (vinte e cinco) notas fiscais, conforme consta na mídia eletrônica. Origem da Ação Fiscal DFE 20222500600001. Fatos verificados no período de 2019 a 2021. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o artigo 106, §1º, do Anexo XIII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “d” da Lei 688/96 (multa de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturado).

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No **item 1 da defesa, diz que**, é nulo o auto de infração por que o sujeito passivo não foi notificado para auto regularização de inconsistências em sua escrituração. **Argumenta que**, ausente indicação de quais notas fiscais constavam sem escriturar, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. **Diz que**, as operações isentas não registradas não causou prejuízo ao Erário. **Argumentos inconsistentes, Sem razão a defesa.** A origem da ação fiscal (DFE de fl. 03) já indica que o contribuinte foi notificado via DET para regularização das inconsistências apuradas, além disso, o Fisco autuante notificou, conforme fls. 06 e 07 (DET 13456758 e 13456760), antes de lavrar o auto de infração, oportunizando a auto regularização das inconsistência, no entanto, o contribuinte preferiu não atender as notificações. As notas fiscais autuadas

estão relatadas na mídia eletrônica entregues ao contribuinte quando da notificação do encerramento da ação fiscal e das autuações lavradas, conforme fls. 12 a 14, do PAT, assim, entende-se que o contribuinte detinha condições de exercer o direito ao contraditório e sem prejuízo a ampla defesa, haja vista, o presente debate. Quanto a ausência de prejuízo ao Fisco, pelo não registro das notas fiscais, verifica-se que a exigência tributária é por descumprimento de obrigação acessória descumprida (registro de notas fiscais no SPED-EFD), não se exigindo imposto, aplicando multa de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturado. **Rechaçados todos os argumentos expendidos.**

No caso concreto, resta comprovado a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas na mídia de fl. 12, dos autos, conforme estabelece o artigo infringido (§ 1º do art. 106 do Anexo XIII, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18)

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido o leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, X, “d”), alcança as operações de entradas não tributadas que deixou de registrar nos livros fiscais, do período 2019 a 2021.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços **isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária -multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;***

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à ação fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 5.124,00.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 5.124,00 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/05/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Data: **31/05/2023**, às **22:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.